



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/09/1997
C	Stolutius
	Rubrica

Processo : 13211.000083/94-20
Sessão : 15 de maio de 1997
Acórdão : 202-09.236
Recurso : 00.800
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessado : José Pereira Barbosa

ITR - Comprovada a existência de erro de fato na exigência fiscal, ocorrido em virtude de falha no processamento dos dados da Declaração de ITR/92, é de se alterar o valor lançado. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por : DRJ EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB



Processo : 13211.000083/94-20
Acórdão : 202-09.236

Recurso : 00.800
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 11:

“Em exame, lançamento de ITR/92 incidente sobre o imóvel denominado “Fazenda Santa Inêz”, inscrito na Receita Federal sob o número 3622783.8, com área total de 2.774,0 ha, localizado no Município de Conceição do Araguaia-PA, de interesse do contribuinte acima qualificado.

Regularmente notificado dos valores consignados na declaração de informação do ITR/92, consoante notificação à fl. 02, constatou o contribuinte o elevado valor imputado a título de Contribuição em favor da CONTAG, que alcançou R\$-6.460.000,00 (seis milhões quatrocentos e sessenta mil reais).

Em peça impugnativa tempestivamente apresentada, conforme orientação inserta na própria notificação, sustenta o interessado a inconsistência da importância exigida, argumentando que, embora tenha consignado na DITR/92, quadro de “informações sobre mão-de-obra”, item “assalariados temporários ou eventuais”, o correspondente a dois (2) trabalhadores (campo 53 do quadro 8), consta da notificação impugnada o quantitativo de 2.000.000 de assalariados.”

O julgador singular, após confrontar os dados inseridos na DITR (fls. 03) com a Notificação de Lançamento de fls. 02, conclui que houve lapso de digitação no tocante ao número de funcionários por ocasião do processamento da declaração. Assim, julga procedente a impugnação, o que implica no recálculo e emissão de nova notificação, considerando, desta feita, a Informação do Campo 53, Quadro 08 da DITR, ou seja, a existência de dois trabalhadores.

Desta decisão recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, em face do valor por este exonerado, conforme artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13211.000083/94-20
Acórdão : 202-09.236

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.748/93, referente ao crédito tributário exonerado em valor superior a 150.000,00 UFIR.

Do relatado depreende-se que a autoridade monocrática bem examinou a matéria objeto deste recurso, porquanto a quantidade de trabalhadores informada pelo apelante na Declaração do ITR/92 foi indevidamente considerada pelo Fisco no cálculo da Contribuição à CONTAG, acarretando em exigência fiscal superior à devida.

Sendo assim, **nego provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, 15 de maio de 1997


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA